



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.370 - SP (2012/0130606-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DAS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.370 - SP (2012/0130606-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo pelas razões seguintes:

- a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;
- b) incidência das Súmulas n. 7, 43 e 211 do STJ; e
- c) não configuração da divergência jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

A parte agravante aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 5º da CF, porquanto o acórdão recorrido cerceou seu direito de defesa;
- b) 42, parágrafo único, do CPC e 927 do CC, visto que a restituição de valor pago por medicamento prescrito equivocadamente deveria ser em dobro e porque os casos de *error in procedendo* e *error in judicando* podem ser objeto de recurso especial com a devida reavaliação das provas; e
- c) 21 do CPC, já que não houve sucumbência recíproca, pois foi reconhecido seu direito pelo acórdão recorrido e determinada a devolução do valor despendido com a compra de medicamento errado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.370 - SP (2012/0130606-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE DAS PROVAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios adotados importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Art. 5º da CF

Em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja apreciação é de competência do STF.

II - Art. 42 do CC

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ é firme em reconhecer que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CPC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a configuração da má-fé do credor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AREsp n. 328.338/MG, Segunda Seção, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 1º/2/2006; Rcl n. 4.892/PR, Segunda Seção, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 15/11/2011; REsp n. 1.199.273/SP, Terceira Turma, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidnei Beneti, DJe de 19/8/2011; e REsp n. 1.177.371/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/11/2012.

O voto condutor do acórdão, no que se refere à compra de remédio prescrito equivocadamente, consignou que o valor desembolsado deveria ser devolvido de forma simples, porquanto não ficou configurada a má-fé da seguradora. Veja-se trecho do julgado:

"Caberia à ré, reconhecido o equívoco no diagnóstico, viabilizar a devolução do medicamento e ressarcir o consumidor pelos valores despendidos, mas não se pode afirmar que o valor cobrado pelo medicamento tenha sido indevido, motivo pelo qual se justifica a devolução simples" (e-STJ, fl. 187).

Assim, para reconhecer a má-fé da farmácia na hora da venda do remédio, seria preciso o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III - Art. 21 do CPC

As instâncias ordinárias fixaram a premissa de que o pedido integral formulado pelo recorrente compreendia a devolução da quantia que gastou para comprar o medicamento mais a condenação em dobro desse valor em razão da alegada má-fé da parte contrária.

Após análise do caso, foi afastada a má-fé da parte recorrida e excluída a condenação em dobro.

Está claro, portanto, que foi acolhido apenas parte do pedido, a saber, a devolução de forma simples, visto que afastada a má-fé, conforme excerto do julgado abaixo transcrito:

"Caberia à ré, reconhecido o equívoco no diagnóstico viabilizar a devolução do medicamento e ressarcir o consumidor pelos valores despendidos, mas não se pode afirmar que o valor cobrado pelo medicamento tenha sido indevido, motivo pelo qual se justifica a devolução simples" (e-STJ, fl. 187).

Veja-se ainda trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"O acórdão embargado analisou os elementos contidos nos autos em apreço, sustentando não haver agido a ré com conduta negligente, imprudente ou imperita a motivar a indenização pretendida, até porque, não sobreveio qualquer sequela danosa ao autor" (e-STJ, fl. 215).

Ora, no acórdão recorrido, ao terem sido analisadas as circunstâncias fáticas acima descritas, concluiu-se que houve sucumbência recíproca, tendo em vista o entendimento de que cada parte sucumbiu em metade. Rever esse entendimento implica revisão de fatos e provas apresentados ao longo da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130606-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 194.370 / SP

Números Origem: 146409 14642009 380120090087725 87722320098260038 990103365003

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(S)
KARINA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.